

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2003

Estabelece o passe livre, nos transportes coletivos urbanos, ao acompanhante do passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

Autor: Deputado Jovair Arantes

Relator: Deputado Ribamar Alves

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que ora analisamos garante passe livre nos transportes coletivos urbanos ao acompanhante de passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

A justificação pretende estender o direito constitucional de passe livre concedido aos maiores de sessenta e cinco anos para outras categorias que também merecem o benefício.

Segundo o Autor, nestes casos se enquadram os acompanhantes de enfermos de labirintite ou de síndrome do pânico, que tornam as pessoas extremamente dependentes de proteção.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A análise subsequente será feita pelas Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre Autor é plenamente justificada. Para os que lidam com a extrema dependência das vítimas de síndrome do pânico ou de labirintite, é evidente a importância de que os acompanhantes possam proteger os doentes nos transportes coletivos.

No entanto, não está prevista a forma de comprovação da doença que motivou o benefício. Assim sendo, oferecemos emenda neste sentido para aperfeiçoar o texto. A comprovação da enfermidade deve ser feita por laudo médico. Este procedimento deverá ser regulamentado. Em virtude desta necessidade, deve ser concedido um prazo para a vigência da lei. Apresentamos a segunda emenda prevendo um prazo de cento e oitenta dias para sua entrada em vigor. Em conclusão, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1.820, de 2003, com as emenda sugeridas.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ribamar Alves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2003

Estabelece o passe livre, nos transportes coletivos urbanos, ao acompanhante do passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o seguinte:

"Art. 2º. A comprovação da enfermidade dar-se-á mediante atestado emitido por profissional médico, segundo as normas regulamentadoras."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ribamar Alves
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.820, DE 2003

Estabelece o passe livre, nos transportes coletivos urbanos, ao acompanhante do passageiro acometido de labirintite ou de síndrome do pânico.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, renumerando-o:

"Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Ribamar Alves
Relator